

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 85, DE 2003**

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispondo sobre prazos para publicação de relatório resumido de execução orçamentária.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado PAULO AFONSO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe acrescenta o parágrafo 3º ao art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo o prazo para publicação do relatório resumido da execução orçamentária pelas Prefeituras Municipais. O referido relatório, bem como o prazo de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, foram estabelecidos pela Constituição Federal – art. 165, § 3º - e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Autor justifica a proposição, alegando a dificuldade das administrações municipais, que muitas vezes são responsáveis também pela contabilidade das Câmaras Municipais.

O Projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, que votou, unanimemente, pela não-implicação orçamentária ou financeira e, no mérito, pela sua rejeição.

Nesta Comissão, devem-se apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal – CF, art. 24, inc. I. No exercício de sua competência para dispor sobre as normas gerais de Finanças Públicas – CF, art. 163 -, a União baixou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que abrangeu também aspectos relativos aos art.s 165, § 9º e 169, todos objeto de lei complementar. Na hipótese de o projeto restringir-se à matéria contemplada na Lei Complementar nº 101, de 2000, a hierarquia da proposição seria compatível.

Não há, tampouco, nenhum óbice quanto à iniciativa, pois qualquer parlamentar poderá encaminhar a proposta, sujeita à sanção presidencial.

Ocorre, entretanto, um vício de constitucionalidade, pois o prazo fixado no art. 165, § 3º, é explicitamente o de 30 dias após o encerramento de cada bimestre. O dispositivo se refere genericamente ao Poder Executivo, não especificando a respectiva esfera.

Mas, se dúvida houvesse, a proposição esbarraria também na questão da legalidade, vis-à-vis o art. 52 da LRF. Ocorre que o prazo de 30 dias se aplica indistintamente a todos os Poderes e ao Ministério Público, também sem distinguir ou excluir qualquer esfera da Administração. O Projeto trata de forma discriminada um dos Poderes, de uma das esferas, e tem como premissa que ele consolida até duas ou mais de duas contabilidades, quando a elaboração e publicação do relatório é obrigatória para todos os Poderes de todas as esferas.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 85, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO AFONSO  
Relator